

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa aos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentares*COM(90) 381 final — SYN 296**(Apresentada pela Comissão em 18 de Setembro de 1990)**(90/C 242/04)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que foi consultado o Comité Científico da Alimentação Humana;

Considerando que as diferenças existentes nas legislações nacionais respeitantes aos edulcorantes e suas condições de utilização prejudicam a livre circulação dos produtos alimentares; que essas diferenças podem criar condições de concorrência desleal;

Considerando que a necessidade de proteger o consumidor deve constituir a razão primeira para o estabelecimento de normas relativas aos edulcorantes e suas condições de utilização;

Considerando que, à luz dos mais recentes dados científicos e toxicológicos, essas substâncias devem ser autorizadas apenas em determinados produtos alimentares e sujeitas a determinadas condições de utilização;

Considerando que a presente directiva não prejudica as disposições relativas a outras funções das substâncias por ela abrangidas que não sejam o adoçamento;

Considerando que a Comissão deve adaptar disposições comunitárias para as conformar com o disposto na presente directiva;

Considerando que se justifica a substituição do açúcar por edulcorantes na produção de alimentos de baixo valor energético ou sem açúcar e, em alguns casos, quando a substituição do açúcar prolonga o período de conservação dos alimentos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva é uma directiva específica, que se integra numa directiva global, na acepção do artigo 3º da Directiva 89/107/CEE.
2. A directiva aplica-se aos aditivos alimentares utilizados no adoçamento de géneros alimentícios, a seguir denominados «edulcorantes».
3. A presente directiva não se aplica aos géneros alimentícios que têm propriedades adoçantes, como os monossacarídeos, os dissacarídeos e o mel.

Artigo 2º

1. Apenas podem ser utilizados nos géneros alimentícios os edulcorantes indicados no anexo.
2. Os edulcorantes apenas podem ser utilizados nos géneros alimentícios constantes do anexo, nas condições nele especificadas.

⁽¹⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 27.

3. Os edulcorantes não podem ser utilizados em alimentos para lactentes e crianças jovens com fins nutricionais específicos, excepto quando disposto em contrário.

4. Os níveis máximos indicados no anexo referem-se aos géneros alimentícios prontos a consumir, preparados de acordo com as instruções do fabricante.

Artigo 3º

A presente directiva é aplicável, sem prejuízo das directivas específicas do Conselho que permitem a utilização dos aditivos constantes do anexo para fins que não sejam o adoçamento.

Artigo 4º

Sempre que necessário, pode ser decidido, mediante o processo estabelecido no artigo 6º, se um determinado produto alimentar se inclui ou não numa das categorias de alimentos mencionadas no nº 3 do artigo 2º e constantes do anexo.

Artigo 5º

A Comissão adoptará, nos seis meses seguintes à notificação da presente directiva e mediante o processo previsto no artigo 6º, as disposições que se revelarem necessárias para adaptar à presente directiva as disposições comunitárias em vigor à data daquela notificação.

Artigo 6º

Quando seja feita referência ao processo definido no presente artigo, o Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, a seguir denominado «o comité», será convocado pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

O parecer deve ser exarado em acta; cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 7º

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 30 de Abril de 1992, a fim de:

- permitir o comércio e a utilização dos produtos conformes com as disposições da presente directiva, o mais tardar, até 30 de Abril de 1992,
- proibir o comércio e a utilização dos produtos não conformes com as disposições da presente directiva, o mais tardar, até 30 de Abril de 1993.

Os Estados-membros informarão desses factos a Comissão.

As disposições adoptadas por força do primeiro parágrafo farão referência explícita à presente directiva.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

Número CEE	Denominação	Produtos alimentares	Nível máximo
(1)	(2)	(3)	(4)
E 420	Sorbitol (i) Sorbitol (ii) Sorbitol	Todos os produtos alimentares, excluindo as bebidas à base de água aromatizadas, não alcoólicas	<i>quantum satis</i>
E 421	Manitol		
E 953	Isomalte		
E 965	Maltitol (i) Maltitol (ii) Xarope de maltitol		
E 966	Lactitol		
E 967	Xilitol		
E 950	Acesulfamo K	<p>Bebidas não alcoólicas</p> <p>Bebidas à base de água aromatizadas, sem açúcar ou de baixo valor energético 350 mg/l</p> <p>Bebidas à base de leite, sem açúcar ou de baixo valor energético 350 mg/l</p> <p>Bebidas à base de sumos de fruta, sem açúcar ou de baixo valor energético 350 mg/l</p> <p>Sobremesas</p> <p>Sobremesas à base de água, sem açúcar ou de baixo valor energético 350 mg/kg</p> <p>Sobremesas à base de leite, sem açúcar ou de baixo valor energético 350 mg/kg</p> <p>Sobremesas à base de fruta, sem açúcar ou de baixo valor energético 350 mg/kg</p> <p>Sobremesas à base de ovos, sem açúcar ou de baixo valor energético 350 mg/kg</p> <p>Sobremesas à base de cereais, sem açúcar ou de baixo valor energético 350 mg/kg</p> <p>Sobremesas à base de gorduras, sem açúcar ou de baixo valor energético 350 mg/kg</p> <p>Cereais para o pequeno almoço 350 mg/kg</p>	

(1)	(2)	(3)	(4)
E 950 (Continuação)	Acesulfam K	Gelados alimentares	800 mg/kg
		Fruta	
		Fruta em latas ou frasco, sem açúcar ou de baixo valor energético	350 mg/kg
		Compotas, geleias e marmelade de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Preparados de fruta de baixo valor energético	350 mg/kg
		Conservas de fruta agridoces	200 mg/kg
		Confeitaria	
		Confeitaria sem açúcar	500 mg/kg
		Confeitaria à base de cacau ou frutos de casca rija, sem açúcar ou de baixo valor energético	500 mg/kg
		Confeitaria à base de amido, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos de casca rija ou gorduras, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Pastilhas elásticas sem açúcar	2 000 mg/kg
		Produtos de padaria	
		Padaria fina para alimentação especial	1 000 mg/kg
		Peixe, crustáceos e moluscos	
		Conservas e marinadas agridoces de peixe, crustáceos e moluscos	200 mg/kg
		Produtos hortícolas	
		Conservas agridoces de produtos hortícolas	200 mg/kg
		Bebidas alcoólicas	
		Sidra e perada	350 mg/l
		Cerveja dos seguintes tipos:	
		— <i>Gewze</i>	
		— <i>Kriek-lambic</i>	
		— <i>cerveja comum</i> (teor original em mosto não superior a 6 %)	
		— <i>Oud bruin</i>	
		— <i>Obergaeriges Einfachbier</i> (teor original em mosto não superior a 6 %)	350 mg/l

(1)	(2)	(3)	(4)
E 951 (Continuação)	Aspartamo	Gelados alimentares	800 mg/kg
		Fruta	
		Fruta em lata ou frasco, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Compotas, geleias e marmelade de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Preparados de fruta de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Conservas de fruta agrídoces	300 mg/kg
		Confeitaria	
		Confeitaria sem açúcar	2 000 mg/kg
		Confeitaria à base de cacau ou frutos de casca rija, sem açúcar ou de baixo valor energético	2 000 mg/kg
		Confeitaria à base de amido, sem açúcar ou de baixo valor energético	2 000 mg/kg
		Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos de casca rija ou gorduras, sem açúcar ou de baixo valor energético	1 000 mg/kg
		Pastilhas elásticas sem açúcar	5 500 mg/kg
		Produtos de padaria	
		Padaria fina para alimentação especial	1 700 mg/kg
		Peixe, crustáceos e moluscos	
		Conservas e marinadas agrídoces de peixe, crustáceos e moluscos	300 mg/kg
		Produtos hortícolas	
		Conservas agrídoces de produtos hortícolas	300 mg/kg
		Bebidas alcoólicas	
		Sidra e perada	600 mg/l
		Cerveja dos seguintes tipos:	
		— Gueuze	
		— Kriek-lambic	
		— cerveja comum (teor original em mosto não superior a 6 %)	
		— Oud bruin	
		— Obergæriges Einfachbier (teor original em mosto não superior a 6 %)	600 mg/l

(1)	(2)	(3)	(4)
E 952 (Continuação)	Ácido ciclâmico e seus sais de Na e Ca	<p>Fruta</p> <p>Fruta em lata ou frasco, sem açúcar ou de baixo valor energético</p> <p>Compotas, geleias e marmelade de baixo valor energético</p> <p>Preparados de fruta de baixo valor energético</p> <p>Confeitaria</p> <p>Confeitaria sem açúcar</p> <p>Confeitaria à base de cacau ou frutos de casca rija, sem açúcar ou de baixo valor energético</p> <p>Confeitaria à base de amido, sem açúcar ou de baixo valor energético</p> <p>Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos de casca rija ou gorduras, sem açúcar ou de baixo valor energético</p> <p>Pastilhas elásticas sem açúcar</p> <p>Produtos de padaria</p> <p>Padaria fina para alimentação especial</p> <p>Bebidas alcoólicas</p> <p>Sidra e perada</p> <p>Dietas especiais</p> <p>Fórmulas para controlo de peso destinadas a substituir a ingestão diária total de alimentos ou uma refeição</p> <p>Fórmulas completas e suplementos nutritivos para utilização sob vigilância médica</p> <p>Suplementos dietéticos líquidos</p> <p>Suplementos dietéticos em pastilhas</p>	<p>1 000 mg/kg (1)</p> <p>1 000 mg/kg (1)</p> <p>250 mg/kg (1)</p> <p>1 000 mg/kg (1)</p> <p>1 000 mg/kg (1)</p> <p>1 000 mg/kg (1)</p> <p>1 000 mg/kg (1)</p> <p>3 000 mg/kg (1)</p> <p>1 700 mg/kg (1)</p> <p>350 mg/l (1)</p> <p>400 mg/kg (1)</p> <p>400 mg/kg (1)</p> <p>400 mg/kg (1)</p> <p>1 000 mg/kg (1)</p>
E 954	Sacarina e seus sais de Na, K e Ca	<p>Bebidas não alcoólicas</p> <p>Bebidas à base de água aromatizadas, sem açúcar ou de baixo valor energético</p> <p>Bebidas à base de leite, sem açúcar ou de baixo valor energético</p> <p>Bebidas à base de sumos de fruta, sem açúcar ou de baixo valor energético</p> <p>Sobremesas</p> <p>Sobremesas à base de água, sem açúcar ou de baixo valor energético</p> <p>Sobremesas à base de leite, sem açúcar ou de baixo valor energético</p> <p>Sobremesas à base de fruta, sem açúcar ou de baixo valor energético</p> <p>Sobremesas à base de ovos, sem açúcar ou de baixo valor energético</p>	<p>80 mg/l (2)</p> <p>80 mg/l (2)</p> <p>80 mg/l (2)</p> <p>100 mg/kg (2)</p> <p>100 mg/kg (2)</p> <p>100 mg/kg (2)</p> <p>100 mg/kg (2)</p>

(1)	(2)	(3)	(4)
E 954 (Continuação)	Sacarina e seus sais de Na, K e Ca	Sobremesas à base de cereais, sem açúcar ou de baixo valor energético	100 mg/kg (*)
		Sobremesas à base de gorduras, sem açúcar ou de baixo valor energético	100 mg/kg (*)
		Cereais para o pequeno almoço	100 mg/kg (*)
		Gelados alimentares	100 mg/kg (*)
		Fruta	
		Fruta em lata ou frasco, sem açúcar ou de baixo valor energético	200 mg/kg (*)
		Compotas, geleias e <i>marmelade</i> de baixo valor energético	200 mg/kg (*)
		Preparados de fruta de baixo valor energético	200 mg/kg (*)
		Conservas de fruta agrídoces	160 mg/kg (*)
		Confeitaria	
		Confeitaria sem açúcar	500 mg/kg (*)
		Confeitaria à base de cacau ou frutos de casca rija, sem açúcar ou de baixo valor energético	500 mg/kg (*)
		Confeitaria à base de amido, sem açúcar ou de baixo valor energético	300 mg/kg (*)
		<i>Essoblaten</i>	800 mg/kg (*)
		Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos de casca rija ou gorduras, sem açúcar ou de baixo valor energético	200 mg/kg (*)
		Pastilhas elásticas sem açúcar	1 200 mg/kg (*)
		Produtos de padaria	
		Padaria fina para alimentação especial	170 mg/kg (*)
		Peixe, crustáceos e moluscos	
		Conservas e marinadas agrídoces de peixe, crustáceos e moluscos	160 mg/kg (*)
		Produtos hortícolas	
		Conservas agrídoces de produtos hortícolas	160 mg/kg (*)
		Bebidas alcoólicas	
Sidra e perada	80 mg/l (*)		
Cerveja dos seguintes tipos:			
— <i>Gueuze</i>			
— <i>Kriek-lambic</i>			
— cerveja comum (teor original em mosto não superior a 6 %)			
— <i>Oud bruin</i>			
— <i>Obergäriges Einfachbier</i> (teor original em mosto não superior a 6 %)	80 mg/l (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)
E 954 (Continuação)	Sacarina e seus sais de Na, K e Ca	<p>Diversos</p> <p>Molhos emulsionados 160 mg/kg ⁽²⁾</p> <p>Molhos não emulsionados 160 mg/kg ⁽²⁾</p> <p>Mostarda 320 mg/kg ⁽²⁾</p> <p>Saladas preparadas com molhos emulsionados 100 mg/kg ⁽²⁾</p> <p>Dietas especiais</p> <p>Fórmulas para controlo do peso destinadas a substituir a ingestão diária total de alimentos ou uma refeição 240 mg/kg ⁽²⁾</p> <p>Fórmulas completas e suplementos nutritivos para utilização sob vigilância médica 200 mg/kg ⁽²⁾</p> <p>Suplementos dietéticos líquidos 80 mg/kg ⁽²⁾</p> <p>Suplementos dietéticos em pastilhas 500 mg/kg ⁽²⁾</p>	
E 957	Taumatina	<p>Confeitaria</p> <p>Confeitaria sem açúcar 50 mg/kg</p> <p>Confeitaria à base cacau ou frutos de casca rija, sem açúcar ou de baixo valor energético 50 mg/kg</p> <p>Pastilhas elásticas sem açúcar 50 mg/kg</p>	
E 959	Neohesperidina DC	<p>Bebidas não alcoólicas</p> <p>Bebidas à base de água aromatizadas, sem açúcar ou de baixo valor energético 30 mg/l</p> <p>Bebidas à base de leite, sem açúcar ou de baixo valor energético 50 mg/l</p> <p>Bebidas à base de sumos de fruta, sem açúcar ou de baixo valor energético 30 mg/l</p> <p>Sobremesas</p> <p>Sobremesas à base de água, sem açúcar ou de baixo valor energético 50 mg/kg</p> <p>Sobremesas à base de leite, sem açúcar ou de baixo valor energético 50 mg/kg</p> <p>Sobremesas à base de fruta, sem açúcar ou de baixo valor energético 50 mg/kg</p> <p>Sobremesas à base de ovos, sem açúcar ou de baixo valor energético 50 mg/kg</p> <p>Sobremesas à base de cereais, sem açúcar ou de baixo valor energético 50 mg/kg</p> <p>Sobremesas à base de gorduras, sem açúcar ou de baixo valor energético 50 mg/kg</p>	
		Gelados alimentares	50 mg/kg

(1)	(2)	(3)	(4)
E 959 (<i>Continuação</i>)	Neohesperidina DC	<p>Fruta</p> <p>Fruta em lata ou frasco, sem açúcar ou de baixo valor energético</p> <p>Compotas, geleias e <i>marmelade</i> de baixo valor energético</p> <p>Preparados de fruta de baixo valor energético</p> <p>Confeitaria</p> <p>Confeitaria sem açúcar</p> <p>Confeitaria à base de cacau ou frutos de casca rija, sem açúcar ou de baixo valor energético</p> <p>Pastilhas elásticas sem açúcar</p> <p>Bebidas alcoólicas</p> <p>Sidra e perada</p> <p>Cerveja dos seguintes tipos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Gueuze</i> — <i>Kriek-lambic</i> — cerveja comum (teor original em mosto não superior a 6 %) — <i>Oud bruin</i> — <i>Obergäriges Einfachbier</i> (teor original em mosto não superior a 6 %) 	<p>50 mg/kg</p> <p>50 mg/kg</p> <p>50 mg/kg</p> <p>100 mg/kg</p> <p>100 mg/kg</p> <p>400 mg/kg</p> <p>20 mg/l</p> <p>10 mg/l</p>

(¹) Em ácido livre.

(²) Em imida livre.

Nota: Sem açúcar: sem adição de monossacarídeos ou dissacarídeos.